

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

CLAUDIA MARCIA COSTA

JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Sinara Lacerda Andrade Caloche, Claudia Marcia Costa, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-307-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I”, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, sobre o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e elevada qualidade acadêmica, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do país. Com isso, reafirma-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa em Direito no Brasil, aspecto fundamental para a manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação:

- 1) Overbooking e insegurança jurídica: entre a eficiência econômico-operacional e a proteção dos direitos do passageiro no transporte aéreo brasileiro, dos autores Juliana Daher Delfino Tesolin, Kelly Karynne Costa Amorim, Victória Galvão de Vasconcelos. O artigo analisou a insegurança jurídica envolvendo a prática do overbooking no transporte aéreo brasileiro, à luz dos princípios da regularidade normativa, da responsabilidade civil-consumerista e da eficiência econômico-operacional.
- 2) A influência da IA nas relações digitais de consumo, dos autores Maurício Testoni, Marcelo Fonseca Santos. O estudo investigou a influência da IA nas interações de consumo, destacando a personalização das ofertas, os desafios éticos e as implicações sociais dessa tecnologia.
- 3) Criptomoedas e democracia financeira: ampliando o acesso ao sistema financeiro brasileiro e global, dos autores Ana Claudia Maccari, Carlos Renato Cunha. O artigo examinou o papel das criptomoedas na democratização financeira global e no Brasil, com destaque para o Drex, moeda digital desenvolvida pelo Banco Central.

- 4) Mercado de informação, sociedade de consumo e direito transnacional: um recorte do episódio “Natal” da série “Black Mirror” à luz do desenvolvimento (in)sustentável do mercado de dados, do autor Bruno Silva dos Santos. O artigo tratou de problemas atuais e futuros envolvendo a violação do direito individual à privacidade e à intimidade frente à evolução tecnológica e à mercantilização de dados pessoais de cada indivíduo no mercado de informação.
- 5) Cidadania digital e envelhecimento: a tutela coletiva como instrumento de superação da hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa dos autores Rubia Spirandelli Rodrigues, Vinicius Gustavo Michelan. O artigo analisou os desafios jurídicos enfrentados pela população idosa no Brasil frente à digitalização compulsória de serviços essenciais, destacando vulnerabilidades como exclusão digital sistemática, discriminação algorítmica e violência patrimonial eletrônica.
- 6) Responsabilidade civil nas apostas de quota-fixa: aplicação processual e avanços da jurisprudência, dos autores Rubia Spirandelli Rodrigues, João Otávio Montanhani Peres. O artigo estudou a incidência da Responsabilidade Civil, com o foco no mercado de Apostas de quota-fixa no Brasil, identificando quando e como o apostador deve ser indenizado mediante as falhas nas prestações de serviços.
- 7) Imigração brasileira na Espanha em 2025: tensões jurídicas e políticas frente ao avanço de movimentos anti-imigração dos autores Nathália Vitória dos Santos de Lima, Leilane Serratine Grubba. O artigo analisou os impactos jurídicos, sociais e políticos da imigração brasileira para a Espanha no ano de 2025, com ênfase na relação entre a legislação migratória em vigor e os discursos públicos de exclusão.
- 8) A economia solidária como alternativa para o enfrentamento da obsolescência programada: por um consumo e meio ambiente sustentáveis dos autores Mariana Ribeiro Santiago, Ana Clara da Silva Ortega, Maria Lucia Anselmo De Freitas Rego. O presente artigo investigou como a economia solidaria e seus fundamentos podem contribuir para mitigar os impactos dessa prática visando à promoção de um consumo e meio ambiente sustentáveis.
- 9) Abusividades no período da Black Friday brasileira: um olhar em prol do consumidor, dos autores José de Alencar Pereira Junior, Jose Moises Ribeiro. A pesquisa analisou as práticas abusivas, no período da Black Friday, no Brasil, discutindo as questões dos preços manipulados e descontos inverídicos e o entendimento da jurisprudência sobre tais práticas.

- 10) Policontextualidade e direito do consumo transnacional: fragmentação normativa entre Estados e mercados globais, das autoras Jamile Gonçalves Calissi, Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes. O artigo investigou criticamente a fragmentação normativa no direito do consumo transnacional, a partir da teoria da policontextualidade de Gunther Teubner.
- 11) Crise do consumo, educação ambiental e riscos socioambientais: perspectivas do ecologismo político e da representação social, da autora Sabrina Cadó. O artigo abordou a crise do consumo e seus impactos socioambientais à luz do ecologismo político e da teoria da representação social.
- 12) Biopolítica, vulnerabilidade do consumidor e redução das desigualdades: o artigo 170 da CF/88 face à exclusão digital no acesso a bens e serviços, dos autores Beatriz Cristina Simoes Pessoa , Thayla de Souza , Ricardo Pinha Alonso. O artigo investigou a exclusão digital como um dos grandes desafios da sociedade contemporânea, na medida em que transcende a simples falta de acesso à internet e se manifesta também na ausência de dispositivos adequados, de capacitação para o uso das tecnologias e de proteção jurídica contra práticas abusivas.
- 13) A função social/solidária da empresa e os limites da responsabilidade nas plataformas de consumo colaborativo à luz do CDC: uma análise dos termos de serviço do AIRBNB, dos autores Nicole Kaoane Tavares Judice , Liciane André Francisco da Silva. A pesquisa analisou que as cláusulas limitativas de responsabilidade nos termos de serviço do Airbnb, comprometem a função social/solidária e a responsabilidade social da empresa sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
- 14) Desafios do consumidor idoso na era digital, dos autores Jeanne Carla Rodrigues Ambar, Claudia Marcia Costa. O artigo propôs que a Era Digital transformou as relações sociais, econômicas e de consumo, tornando a informação um recurso central e colocando os indivíduos diante de novas oportunidades e desafios, especialmente aos consumidores idosos.
- 15) Obsolescência programada e biopoder: a empresa como agente de controle na sociedade de consumo dos autores Beatriz Cristina Simoes Pessoa, Tainá Ramos dos Santos, Ricardo Pinha Alonso. Este artigo analisou a obsolescência programada como uma estratégia empresarial que reduz intencionalmente a vida útil dos produtos na chamada sociedade de consumo.

16) Perspectivas jurídicas sobre a precificação rosa no Brasil: prática abusiva e discriminatória ou liberdade de iniciativa e concorrência? dos autores Daniel Izaque Lopes, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas, Sinara Lacerda Andrade Caloche. O artigo analisou o fenômeno da “Taxa Rosa”, investigando as implicações jurídicas, econômicas e sociais dessa prática nas relações de consumo brasileiras.

17) A publicidade nas apostas online e a proteção ao consumidor brasileiro, dos autores Geyson José Gonçalves da Silva , Daiane Sandra Tramontini. O artigo analisou a adequação do marco regulatório da publicidade de apostas online ("bets") no Brasil para a proteção do consumidor, com foco no combate ao jogo patológico (ludopatia), na prevenção de apostas por menores de idade e no superendividamento.

18) A inteligência artificial na sociedade de consumo e digital e a interface com o direito do consumidor, dos autores Iaudio Jose Franzolin , Rafaela Fiori Franzolin , Maria Eduarda Alessi Ismarsi. A pesquisa analisou o meio ambiente digital que corresponde como ecossistemas de dados e de tecnologia cada vez mais equipados com tecnologias disruptivas, conforme elas são manejadas pelos fornecedores para disponibilizarem produtos e serviços aos consumidores.

Como coordenadoras, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – Unimar

Prof. Dra. Claudia Marcia Costa – Mackenzie

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade Caloche – UEMG

Prof. Dra. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

BIOPOLÍTICA, VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: O ARTIGO 170 DA CF/88 FACE À EXCLUSÃO DIGITAL NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

BIOPOLITICS, CONSUMER VULNERABILITY, AND THE REDUCTION OF INEQUALITIES: ARTICLE 170 OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION IN THE FACE OF DIGITAL EXCLUSION IN ACCESS TO GOODS AND SERVICES

Beatriz Cristina Simoes Pessoa¹
Thayla de Souza²
Ricardo Pinha Alonso³

Resumo

A exclusão digital configura um dos grandes desafios da sociedade contemporânea, na medida em que transcende a simples falta de acesso à internet e se manifesta também na ausência de dispositivos adequados, de capacitação para o uso das tecnologias e de proteção jurídica contra práticas abusivas. Este artigo examina, com metodologia dedutiva, a exclusão digital como expressão da biopolítica, compreendida, a partir de Michel Foucault, como um modo de gestão da vida e da população no contexto da sociedade de consumo. Argumenta-se que a vulnerabilidade do consumidor, no ambiente digital, não é apenas circunstancial, mas estrutural, uma vez que resulta tanto da carência material quanto da assimetria informacional e da opacidade tecnológica. À luz do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que orienta a ordem econômica em direção à justiça social, sustenta-se que a inclusão digital deve ser tratada como um imperativo constitucional, essencial para a redução das desigualdades e a efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, defende-se a necessidade de políticas públicas integradas que envolvam a universalização da infraestrutura, programas de acesso a dispositivos, promoção do letramento digital em todos os níveis de ensino, além do fortalecimento da proteção jurídica, com a atualização do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação rigorosa da Lei Geral de Proteção de Dados. Conclui-se que a inclusão digital não é apenas uma questão técnica, mas um requisito democrático para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Palavras-chave: Biopolítica, Exclusão digital, Vulnerabilidade do consumidor, Constituição federal, Lgpd

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito Penal pela Faculdade IBMEC. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Sensu. Advogada.

² Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Marília – UNIMAR.

³ Doutor em Direito (PUC-SP), pós-doutoramento (USC-ES). Mestre pela UNIMAR, Professor da graduação e da pós-graduação no PPGD da UNIMAR-SP e na UENP-PR. Procurador do Estado de São Paulo.

Abstract/Resumen/Résumé

Digital exclusion constitutes one of the major challenges of contemporary society, insofar as it transcends the mere lack of internet access and also manifests itself in the absence of adequate devices, training for the use of technologies, and legal protection against abusive practices. This article examines, through a deductive methodology, digital exclusion as an expression of biopolitics, understood, following Michel Foucault, as a mode of managing life and population within the context of consumer society. It is argued that consumer vulnerability in the digital environment is not merely circumstantial but structural, as it results both from material deprivation and from informational asymmetry and technological opacity. In light of Article 170 of the 1988 Federal Constitution, which guides the economic order toward social justice, it is maintained that digital inclusion must be treated as a constitutional imperative, essential for reducing inequalities and ensuring the effectiveness of fundamental rights. To this end, the need for integrated public policies is defended, encompassing the universalization of infrastructure, access-to-device programs, the promotion of digital literacy at all levels of education, as well as the strengthening of legal protection, through the updating of the Consumer Defense Code and the strict enforcement of the General Data Protection Law. It is concluded that digital inclusion is not merely a technical issue, but a democratic requirement for the construction of a free, just, and solidary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Digital exclusion, Consumer vulnerability, Federal constitution, Lgpd

Introdução

A sociedade contemporânea passa por uma profunda transformação, promovida pela digitalização crescente das relações sociais e econômicas. Segundo a teoria de Manuel Castells, o surgimento da “sociedade em rede” redefiniu a estrutura social, a produção de conhecimento, e as dinâmicas de poder. Na atualidade, a internet e as tecnologias da informação e comunicação (TIC) passaram a ser o centro da organização social, de forma a influenciar todas as outras áreas da vida, da economia ao lazer e da política à saúde.

A onipresença das tecnologias de rede, da Internet das Coisas (IoT) à Inteligência Artificial (AI), possibilita a coleta e processamento de dados em uma escala nunca antes vista, gerando valor econômico a partir das informações sobre o comportamento e a vida da população. Esse fenômeno, chamado também de “biocapitalismo”, marca o nascimento de uma economia em que a vida e suas particularidades mais íntimas são monetizadas.

Nesse contexto, surgem complexas relações de poder, que podem ser analisadas através dos conceitos de biopolítica e biopoder desenvolvidos por Michel Foucault. Em sua obra *A História da Sexualidade*, Foucault (1988) conceitua a biopolítica como um tipo de poder que age sobre a vida das pessoas e das populações. Esse poder não é apenas repressivo, mas sim, produtivo, utilizando de mecanismos para gerenciar a saúde, a natalidade, a longevidade, etc. Aqui, a ideia principal é “fazer viver ou deixar morrer”.

Diferentemente do poder soberano tradicional, que tinha como máxima “fazer morrer ou deixar viver”, a biopolítica se apropria e se insere nos processos da vida. Foucault argumenta que esse poder atua disciplinando os corpos individuais e regulando a população. Em uma visão contemporânea desse poder, a tecnologia digital se torna uma nova ferramenta de exercício do biopoder, permitindo que se controle e gerencia a vida de forma mais profunda e íntima.

Contudo, a digitalização não é atinge a todos da mesma forma, não é um processo heterogêneo. A exclusão digital, que não é apenas a falta de acesso à internet, mas também a falta de conhecimento e aparelhos necessário, aumenta ainda mais as desigualdades sociais e regionais.

Os dados da pesquisa TIC Domicílios de 2024 mostram que ainda existe uma grande diferença entre aquele que tem acesso total à internet e os que não tem. Essa “cisão digital” prejudica o desenvolvimento da sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Essa realidade vai contra os princípios da ordem econômica, consagrada pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como um de seus objetivos, assegurar a existência digna e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ao perpetuar essas diferenças, a exclusão digital impede que tais princípios constitucionais sejam totalmente cumpridos.

Desta forma, o presente estudo, a partir da metodologia dedutiva, busca responder à seguinte pergunta: de que forma a exclusão digital, enquanto fenômeno biopolítico que afeta o acesso a bens e serviços na sociedade digital, gera vulnerabilidade para o consumidor e desafia a efetivação do princípio da redução das desigualdades sociais e regionais previsto no Artigo 170 da Constituição Federal?

O tema do presente artigo é relevante pela urgência em analisar as novas formas de vulnerabilidade geradas pela sociedade digital. Nos últimos anos, ficou claro que o acesso a internet se tornou um aspecto imprescindível pra a sobrevivência, permitindo o uso de serviços essenciais, como os serviços de saúde. Nesse contexto, a exclusão digital deixa de ser apenas uma barreira para a informação, e passa a ser um risco real à saúde e à vida das pessoas, afetando a dignidade e o bem-estar coletivo.

Esse estudo é fundamental porque examina essa questão sob a ótica do direito constitucional econômico e do direito do consumidor, buscando entender como o ordenamento jurídico pode atuar para reduzir as desigualdades e proteger os indivíduos em um ambiente digital influenciado por lógicas biopolíticas e econômicas.

O objetivo geral do artigo é analisar a conexão entre biopolítica, exclusão digital e a vulnerabilidade do consumidor no acesso a bens e serviços, confrontando esse cenário com os princípios da ordem econômica constitucional, especialmente a redução das desigualdades. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa se propõe a explorar os seguintes objetivos específicos: explorar os conceitos de biopolítica e sua relação com a gestão da vida na sociedade digital; investigar o impacto da exclusão digital no acesso a bens e serviços essenciais; analisar como a exclusão digital configura uma nova forma de vulnerabilidade para o consumidor; e discutir o papel do Artigo 170 da Constituição Federal como fundamento para a superação da exclusão digital.

A metodologia usada é a do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, inclusive com estatísticos de organismos como o IBGE e o CGI.br, que serão utilizados para contextualizar a realidade da exclusão digital no Brasil.

1. A sociedade digital sob a lente da biopolítica e da ordem econômica (art. 170, CF/88)

1.1 Biopolítica e as novas tecnologias de poder

O advento da sociedade digital, marcada pela difusão das tecnologias da informação e comunicação (TIC), exige uma releitura das dinâmicas de poder que a constituem. Nesse contexto, segundo a teoria desenvolvida por Michel Foucault, a biopolítica se mostra um instrumento analítico fundamental para entendermos as formas pelas quais o poder é exercido sobre a vida e as populações, regulando pontos essenciais à sua preservação e otimização.

Longe de se limitar meramente à repressão, o biopoder, segundo a análise foucaultiana, é um poder de “fazer viver”, buscando a administração contínua da saúde, natalidade, longevidade e da existência em larga escala.

Segundo Michel Foucault:

O velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver à morte. [...] Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação. [...] centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população. (FOUCAULT, 1988, p. 128-131)

Atualmente, a tecnologia é uma ferramenta central do biopoder. A enorme coleta e armazenamento de dados, facilitada pela Internet das Coisas (IoT) e pela Inteligência Artificial (IA), cria formas de controle que vão além da vida social, alcançando os níveis mais profundos da consciência e do corpo da população.

Esse biopoder se expressa na organização direta dos corpos e cérebros através de sistemas de comunicação e redes informacionais, gerando uma intensificação e uma síntese dos mecanismos de normalização e disciplina. Segundo Foucault, essa racionalidade revela uma nova dinâmica de poder que atua diretamente sobre os corpos e o que eles fazem, diferentemente da soberania clássica, que focava, sobretudo, no território e na produção (FOUCAULT, 1999, p. 42).

Portanto, a biopolítica não se restringe apenas a uma ideia abstrata, mas se manifesta como uma forma concreta de poder que, através das novas tecnologias, organiza e orienta a vida em sociedade. Nessa perspectiva, Hardt e Negri (2001, p. 13) relacionam a produção de riqueza na economia global à chamada “produção biopolítica”, na qual dimensões econômicas, políticas e culturais se misturam e se complementam. Assim, a própria vida é conduzida a trabalhar para produzir, e a produção se torna elemento constitutivo da vida, criando um regime de controle que se infiltra nos corpos e nos cérebros da população.

1.2 A sociedade em rede e o acesso à internet como direito fundamental

A digitalização da vida social, fomentada pelo que Manuel Castells chama de "sociedade em rede", atribuiu ao acesso à informação e à comunicação um papel decisivo para a participação social e o desenvolvimento humano. Segundo o autor, a revolução tecnológica fundada na informação transformou a base material da sociedade, bem como os principais processos de produção de conhecimento, produtividade, comunicação e de exercício do poder político (CASTELLS, 1999, p. 39-41).

Nesse contexto, a conectividade digital se caracteriza como uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, vez que a participação em atividades econômicas, culturais e políticas depende, cada vez mais, do ambiente on-line. Entretanto, a falta desse acesso, chamada de “cisão digital” (*digital divide*), cria uma nova dimensão de desigualdade, aumentando ainda mais as diferenças sociais e regionais já existentes (RANDOLPH, LIMA, 2000).

Segundo Bonilla e Pretto (2011, p. 34):

a comunicação é um direito humano básico e, na sociedade contemporânea, ela se efetiva através das tecnologias de informação e comunicação. Logo, o direito ao acesso às TIC e a liberdade de expressão e interação em rede passam, efetivamente, a compor o contexto da constituição da cidadania contemporânea.

Desta maneira, a ausência de acesso à internet, à dispositivos adequados e a habilidades digitais cria um processo de exclusão sistêmica, inviabilizando que os indivíduos participem de formar plena da vida social e econômica. O acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC) deve ser compreendido como um direito fundamental de todos, e sua carência limita a possibilidade de os sujeitos construírem sua própria história e exercerem a cidadania de formaativa e empreendedora.

1.3 A ordem econômica constitucional e o desafio da redução das desigualdades

A ordem econômica brasileira, segundo o art. 170 da Constituição Federal, tem como objetivo a promoção da existência digna e da justiça social. Apesar de alicerçada na livre iniciativa, ela encontra limites nos princípios da defesa do consumidor (inciso V) e da redução das desigualdades sociais (inciso VII). Esse modelo constitucional contrapõe a perspectiva puramente liberal ou economicista ao estabelecer uma dimensão social e protetiva cuja finalidade é orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas (FARIA, 2007).

Exacermando as desigualdades sociais, a exclusão digital coloca em xeque a efetivação dos princípios constitucionais de justiça e igualdade. Essa lógica de exclusão digital limita oportunidades nas áreas de educação, saúde, trabalho e participação política, perpetuando a marginalização de grupos já vulneráveis (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Nesse contexto, a biopolítica atua não apenas como forma de controle, mas também como uma lógica de gestão de vida, capaz de intensificar as diferenças, especialmente diante da concentração de dados e serviços digitais em plataformas dominadas por poucos (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Segundo Bonilla e Pretto (2011, p. 31), “*a exclusão digital impede que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais e boa parte da produção cultural da sociedade vão migrando para a rede.*”

Desta forma, a ordem econômica constitucional funciona como uma referência normativa na superação da exclusão digital. Promover uma sociedade mais justa e equitativa requer a implementação de políticas públicas que assegurem a inclusão digital e protejam os cidadãos no ambiente on-line.

2. A exclusão digital: vulnerabilidade do consumidor e o obstáculo ao acesso a bens e serviços

2.1 A exclusão digital como fator de vulnerabilidade

A exclusão digital vai além da simples ausência de infraestrutura tecnológica, caracterizando-se como um fenômeno multifacetado que envolve tanto a limitação de acesso à dispositivos adequados, quanto à insuficiência de letramento digital e a ausência de conectividade de qualidade:

O recente desenvolvimento das Tecnologias da Informação e da comunicação (TIC), e sua desigual apropriação pelos diferentes estratos sociais, vieram acrescentar ao rol das desigualdades sociais uma desigualdade de novo tipo, ou forma – a desigualdade digital -, cuja face mais visível se apresenta como

uma tripla privação do acesso da população mais pobre ao computador, à internet e, ainda, aos conhecimentos básicos para utilizá-los. (SANTOS, 2006).

A Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios de 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), demonstra que a falta de acesso à internet está diretamente relacionada a questões de renda e educação.

Especificamente, 75,5% das pessoas que não usavam a internet tinham o ensino fundamental incompleto ou não tinham instrução. Além disso, os domicílios sem acesso à internet tinham uma renda per capita de R\$ 1.030,00, enquanto os com acesso tinham R\$ 1.914,00. Outro dado relevante é que a proporção de domicílios com internet nas classes DE é de 68%, enquanto na classe A é de 100% e na B é de 99% (IBGE, 2024).

Essa realidade cria uma nova dimensão de vulnerabilidade social, na qual os "desconectados" são marginalizados não apenas por sua condição econômica, mas também por sua impossibilidade de integrar-se plenamente à vida digital. Nesse sentido, a exclusão digital se mostra como um reflexo da desigualdade social no Brasil, ao reproduzir e ampliar as disparidades socioeconômicas já existentes (RANDOLHP, LIMA, 2000).

2.2 O impacto da exclusão digital no acesso a serviços essenciais

Com a crescente digitalização de serviços essenciais, a exclusão digital passa a representar um obstáculo concreto ao exercício de direitos fundamentais. Um excelente exemplo disso foi a pandemia de COVID-19, ao demonstrar quão decisivo o acesso à internet se tornou para a obtenção de serviços de saúde, como a telemedicina, agendamento de vacinas, a carteira digital de vacinação, entre outros (FORNAZIN; RACHID; NETO, 2022).

Em um contexto de biopolítica, onde a gestão da vida e da saúde da população é mediada por tecnologias digitais, aqueles que não possuem acesso à internet são duplamente excluídos: da informação e dos meios exercer seus direitos. A falta de acesso à internet prejudica o desenvolvimento social e a cidadania, afetando a capacidade dos indivíduos de se informarem, se comunicarem e acessarem serviços de forma plena.

O relatório da ONU intitulado "Inovação Digital, Tecnologias e o Direito à Saúde" ressalta que a digitalização possui potencial para ampliar a eficiência, acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde. Porém, adverte que, se implementada de forma desigual, essa mesma inovação pode intensificar as desigualdades e a exclusão social.

Outro exemplo emblemático é a digitalização de serviços públicos no modelo das chamadas “Cidades Inteligentes”. A falta de acesso digital restringe o exercício pleno da cidadania e a participação efetiva nas dinâmicas urbanas, limitando o acesso a informações sobre transporte público, agendamento de serviços, participação em consultas públicas e até mesmo à educação.

O relatório “*Global Education Monitoring Report 2020*”, da UNESCO, destaca que a tecnologia aplicada à educação pode ampliar oportunidades, mas também pode aprofundar mais ainda as desigualdades sociais quando não acompanhada de políticas que assegurem acesso universal e formação adequada:

Hoje, mais do que nunca, tornou-se evidente a importância do acesso à conectividade e aos dispositivos digitais para garantir a continuidade da aprendizagem, bem como a continuidade da vida profissional e social. Além disso, muitas oportunidades de participação e inclusão foram interrompidas por medidas de bloqueio. O caráter heterogêneo de nossas sociedades implica que as experiências diferem dependendo dos contextos de acesso à internet, habilidades digitais, oportunidades de educação e desigualdade em cada país. Estima-se que mais de 32 milhões de crianças vivam em domicílios que não estão conectados à internet. Este ponto reafirma a necessidade de que o acesso à internet seja um direito universal que deve ser garantido para que toda a população possa aproveitar as oportunidades e benefícios de estar conectada. [tradução nossa]. (UNESCO, 2020, p. 6).

Portanto, a exclusão digital se transforma em barreira concreta de oportunidade, perpetuando, ciclos de pobreza e marginalização.

2.3 A vulnerabilidade do consumidor na era digital

A exclusão digital, restringir o acesso a bens e serviços cada vez mais digitais, representa uma nova dimensão da vulnerabilidade do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 4º, inciso I, prevê a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, sendo essa uma premissa central de proteção legal, abrangendo aspectos técnicos, jurídicos, informacionais e econômicos, segundo MIRAGEM:

A rigor, causas fáticas que justificam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que receberam da doutrina tríplice classificação (vulnerabilidades técnica, jurídica e fática), em seguida complementada, frente às novas tecnologias da informação, por uma quarta (informacional). (MIRAGEM, 2020, p. 235).

Na sociedade digital, essa condição é potencializada: o indivíduo privado de acesso à internet ou desprovido de letramento digital encontra-se em situação de desvantagem estrutural

e de assimetria de informações frente aos fornecedores de bens e serviços digitais, sejam elas empresas ou o próprio Estado (MARQUES; MUCELIN, 2022).

Ainda, o ambiente digital aprofunda desigualdades por meio da coleta massiva de dados, da opacidade dos algarismos, e da utilização de estratégias de manipulação comportamental, o que impõe a necessidade de atualização normativa e flexibilização da interpretação das garantias já existentes.

Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin (2022) diferenciam as vulnerabilidades técnica, jurídica, fática e informacional, e mostram como elas se intensificam no meio digital. Os autores também identificam dois outros tipos de vulnerabilidades específicas do ambiente virtual: a estrutural e a situacional. Esses novos gêneros mostram que o consumidor, inserido na estrutura digital de mercado, está constantemente exposto e suscetível à desequilíbrios de poder.

Para os autores, as vulnerabilidades técnica e jurídica (ou científica) estão relacionadas à assimetria de conhecimento entre consumidores e fornecedores. A vulnerabilidade técnica ocorre “*quando o consumidor não detém conhecimentos específicos ou especializados sobre produtos e serviços, objetos da relação de consumo, sua utilidade, seus componentes, o que lhes gravita ou sobre seus efeitos colaterais*” (MARQUES; MUCELIN, 2022).

No ambiente digital, a vulnerabilidade do consumidor é ainda maior, dada a complexidade das plataformas, algoritmos e sistemas de inteligência artificial, tornando-o mais dependente da perícia dos fornecedores.

Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica (ou científica) resulta da falta de conhecimento por parte dos consumidores sobre os próprios direitos, obrigações e efeitos contratuais, além da dificuldade em compreender aspectos técnicos ligados à economia ou à contabilidade nos contratos de crédito, por exemplo. Essa situação é ainda pior no âmbito digital, vez que os consumidores dificilmente leem ou comprehendem totalmente os termos de uso e as políticas de privacidade das plataformas digitais, tornando-se mais propenso a sofrer abusos (MARQUES; MUCELIN, 2022).

As vulnerabilidades fática e informacional estão ligadas às condições sociais, econômicas e às assimetrias de informação. A vulnerabilidade fática, também chamada de socioeconômica, decorre do desequilíbrio entre consumidores e grandes fornecedores, marcada pelo poder econômico, pela essencialidade de alguns serviços e pela concentração de mercado. Essa

fragilidade pode ser intensificada por situações existenciais, como contratos realizados por crianças, idosos, enfermos, ou pessoas em situação de desvantagem. Já a vulnerabilidade informacional, considerada a mais basal e abrangente, se manifesta através do déficit ou do excesso de informações disponíveis ao consumidor, vez que o fornecedor controla o fluxo informacional e decide o que compartilhar, gerando desequilíbrio e dificultando a compreensão do consumidor dos elementos essenciais da contratação (MARQUES; MUCELIN, 2022).

Resumidamente, enquanto as vulnerabilidades técnica e jurídica/científica se relacionam à ausência de conhecimentos específicos ou jurídicos necessários para lidar com a complexidade do mercado de consumo digital, as vulnerabilidades fática e informacional refletem desigualdades sociais, econômicas e de acesso à informação. Em conjunto, todas essas formas de vulnerabilidade explicitam um cenário estrutural de fragilidade do consumidor, intensificado pela dinâmica da sociedade contemporânea.

A vulnerabilidade digital estrutural se origina na própria arquitetura das plataformas e de como elas coletam, processam e usam os dados pessoais dos consumidores.

Segundo MARQUES e MUCELIN (2022):

“o ambiente digital (parte dele, as plataformas) é desenhado para mudar comportamentos, antecipando preconceitos (biases) cognitivos e afetivos no seu design, culminando no conceito de arquiteturas digitais de escolha (digital choice architectures),⁷⁴ as quais são baseadas em intensa coleta e tratamento de dados pessoais, são dinamicamente ajustáveis e otimizam essa mesma arquitetura, oportunizando aos “arquitetos” aprenderem continuamente sobre a interação da pessoa nessa ambiência”.

Essa “arquitetura digital de escolha” cria situações que limitam a autonomia do consumidor, explorando vieses psicológicos e transformando suas fragilidades em ativos de mercado. O tratamento massivo de dados pessoais acentua esse quadro ao permitir que as empresas prevejam e até criem novas formas de vulnerabilidades, direcionando ofertas e restringindo acessos, o que aumenta os riscos de discriminação, perda de transparência e consentimentos meramente formais.

Por sua vez, a vulnerabilidade digital situacional decorre de circunstâncias específicas em que o consumidor se encontra ao interagir com as plataformas digitais, com a dependência ou a “catividade” gerada por serviços indispensáveis ou muito utilizados no dia a dia, como as redes sociais, aplicativos de transporte ou streamings. Ainda há também a dimensão neuropsicológica, onde estímulos constantes, notificações e mecanismos de recompensa ativam

respostas inconscientes e geram comportamentos compulsivos. Somando todos esses fatores, fica claro que a liberdade de escolha do consumidor é reduzida, vez que sua capacidade de tomar decisões se molda pelas condições criadas de forma artificial pelas plataformas, aumentando o desequilíbrio de poder entre fornecedores e consumidores (MARQUES; MUCELIN, 2022).

Juntas, essas duas formas de vulnerabilidade deixam claro que o consumidor está exposto de forma permanente no mercado digital a mecanismos que limitam sua autonomia e reforçam desigualdades.

Desta forma, percebe-se que a ausência de acesso e de conhecimento específico coloca os consumidores em posição de desvantagem, necessitando de proteção jurídica para garantir que sua existência digna, prevista no artigo 170 da Constituição, não seja pela lógica de mercado que flexibiliza os direitos dos que estão conectados e marginaliza os desconectados (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Portanto, a exclusão digital é uma barreira estrutural à concretização dos princípios constitucionais, e não apenas um problema periférico, pois reproduz e intensifica desigualdades sociais ao limitar oportunidades de educação, trabalho e saúde, em evidente conflito com o mandamento constitucional do art. 170, inciso VII.

3. O artigo 170 da CF/88 como fundamento para a superação da exclusão digital e a proteção do consumidor na sociedade biopolítica

3.1 Os princípios do art. 170 como farol normativo para a sociedade digital

A ordem econômica, prevista no artigo 170 da Constituição Federal, não se limita a uma simples organização de mercado, mas configura um sistema orientado à promoção da existência digna, conforme os ditames a justiça social. Essa dimensão teleológica atribui ao Estado o dever de intervir sempre que necessário, a fim de assegurar que as novas dinâmicas de mercado se mantenham em alinhadas com os fundamentos da República.

A transformação digital, na lógica do biocapitalismo, em que a vida e os dados são transformados em ativos econômicos, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais. O conceito de biopolítica desenvolvido por Michel Foucault contribui para essa compreensão ao revelar o surgimento de mecanismos de poder que atuam diretamente sobre a vida da

população, regulando-a e otimizando seus processos (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

Segundo os autores:

“[...] ‘data is a new oil’ que traduzida significa, ‘dados são o novo petróleo’. Essa menção reflete a imensa importância que os dados dos seres humanos possuem para o sistema econômico contemporâneo e, com o avanço da inteligência artificial, a captação desses dados somada a capacidade de processamento, pode contribuir para entender em um regime de biopoder, quais são as eventuais ameaças ao soberano e que medidas poderão ser tomadas para manutenção do poder.” (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

Na sociedade digital, a biopolítica se expressa por meio do controle e da coleta massiva de dados, que se transformaram no “novo petróleo” e em uma nova forma de capital, de modo que a própria vida se transforma em um bem gerenciável e mensurável. Nesse cenário, os consumidores ficam expostos a uma forma de vulnerabilidade por design e por tratamento de dados pessoais, vez que a arquitetura das plataformas digitais, associada ao uso de inteligência artificial, não apenas intensifica as assimetrias informacionais, como também manipula escolhas e comportamentos, reduzindo a autonomia individual (MARQUES; MUCELIN, 2022).

A busca pela redução das desigualdades sociais, prevista constitucionalmente (art. 170, VII), impõe ao Estado e ao ordenamento jurídico o dever de intervir para que a digitalização não se torne uma nova forma de exclusão.

Estudos demonstram que a exclusão digital no Brasil não é um fenômeno isolado, mas reflete e intensifica desigualdades já existentes, manifestando-se como uma “tripla-privação”: ausência de acesso a dispositivos adequados, à conectividade de qualidade e ao letramento digital, afetando de forma desproporcional as camadas mais vulneráveis economicamente da população (SANTOS, 2006).

Nesse sentido, a pesquisa TIC Domicílios de 2024 revela que 28% da população brasileira ainda não possui acesso à internet, o que confirma a existência de um desafio persistente à efetivação dos princípios constitucionais de justiça social e de promoção da dignidade da pessoa humana (CGI.br, 2024).

Assim, segundo Ana Paula Barcellos (2011), os princípios constitucionais não podem ser compreendidos como meras declarações programáticas, sem forma normativa, mas sim com caráter vinculante a todo o ordenamento jurídico. Conforme a autora, os princípios constitucionais são mandamentos de otimização, dotados de eficácia jurídica, de modo que devem orientar a atuação estatal, a interpretação e a aplicação das leis:

“[...] os princípios constitucionais vão orientar a interpretação das regras em geral (não apenas as constitucionais, e bem de ver), de modo que o intérprete se encontra obrigado a optar dentre as possíveis exegeses que o texto admite para o caso, aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente”. (BARCELLOS, 2011, p. 101-102).

Assim, diante dos desafios impostos pela sociedade digital, tais princípios se tornam instrumentos indispensáveis para limitar os excessos do mercado e garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores e à redução das desigualdades estruturais (FARIA, 2007).

Desta forma, promover a inclusão digital e a proteção do consumidor vulnerável nesse ambiente são desdobramentos diretos e inegociáveis dos princípios constitucionais, sendo fundamentais para a consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

3.2 LGPD e a proteção do indivíduo na gestão biopolítica de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, apesar de não ser uma lei estritamente de proteção ao consumidor, não deixa de ser um instrumento essencial para a proteção do indivíduo na sociedade digital. Essa lei regula o tratamento de dados pessoais, com atenção especial aos dados sensíveis, como os relacionados à saúde, por exemplo (SIQUEIRA; CARDIN; WOLOWSKI, 2021).

Nesse sentido, a LGPD pode ser vista como uma resposta jurídica à biopolítica da vida, ao buscar limitar o poder de empresas e do Estado sobre informações que, na era digital, tem capacidade de moldar práticas e comportamentos das populações (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Segundo os autores:

“A LGPD ampliou as possibilidades de privacidade e proteção de dados pessoais, além de criar procedimentos relacionados à coleta, ao armazenamento, processamento e compartilhamento de dados. Em outras palavras, a LGPD representou um momento crítico que exigia que os formuladores de políticas públicas passassem por todo um processo de ajuste

dos objetivos da política de dados do Governo Federal” (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Segundo Dias *et al* (2023), a proibição de obtenção de vantagem econômica a partir do tratamento de dados sensíveis representa um mecanismo de equilíbrio entre a lógica do biocapitalismo e a proteção dos direitos fundamentais. A LGPD, ao proteger o indivíduo contra a assimetria de informações e contra o uso indevido de seus dados, contribui para mitigar uma nova forma de vulnerabilidade, reafirmando os princípios do artigo 170 da Constituição, voltados à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

A superação da exclusão digital e a efetiva proteção do consumidor na sociedade biopolítica demandam uma abordagem multifacetada, envolvendo a implementação de políticas públicas de inclusão que assegurem o acesso universal à internet de qualidade e promovam o letramento digital, bem como a adaptação das normas de defesa do consumidor ao ambiente digital. Nesse cenário, a LGPD desempenha um papel essencial ao garantir aos indivíduos o controle sobre seus dados, prevenindo formas de vulnerabilidade informacional.

O artigo 170 da Constituição Federal, ao orientar a ordem econômica para a realização da justiça social e a promoção da dignidade humana, serve como parâmetro interpretativo para que a transformação digital esteja de acordo com os valores constitucionais (DIAS; PIACENTI; FERRER, 2023).

Segundo Michel Foucault:

“Trata-se da insurreição dos saberes. [...] A genealogia seria, pois, relativamente ao projeto de inscrição dos saberes na hierarquia do poder próprio da ciência, uma espécie de empreendimento para dessujeitar os saberes históricos e torná-los livres, isto é, capazes de oposição e de luta contra a coerção de um discurso teórico unitário, formal e científico.” (FOUCAULT, 1999, p. 14-15).

Assim, a biopolítica deve ser compreendida não apenas como instrumento de controle do biopoder, mas também como espaço de resistência e auto-organização social, voltado à construção de um futuro digital mais inclusivo e igualitário.

3.3 Propostas para a superação da exclusão digital e a garantia de existência digna

Superar a exclusão digital no Brasil exige mais do que simplesmente ampliar o acesso à internet. Trata-se de um desafio complexo, que envolve a articulação de diferentes fatores, como o fortalecimento da infraestrutura tecnológica no país, a promoção de políticas públicas

direcionadas ao letramento digital, a criação de mecanismos jurídicos eficazes e a implementação de medidas que visem a proteção do consumidor.

Não basta apenas garantir a conectividade, é preciso assegurar também que a população possua dispositivos adequados, que receba conhecimento para lidar criticamente com as ferramentas digitais e seja amparada juridicamente contra práticas abusivas que exploram sua vulnerabilidade no ambiente digital.

Assim, a inclusão digital só pode ser compreendida em sua totalidade quando aliada as ações que combinem acesso, capacitação e proteção, consolidando um verdadeiro direito de cidadania na sociedade contemporânea.

Como observa Santos (2006), a ausência de uma base tecnológica mínima constitui um obstáculo crítico à inclusão digital, tornando necessária a ampliação da rede de fibra óptica e a cobertura 5G em todo o território, mediante investimentos públicos e incentivos do setor privado. Essa expansão deve priorizar regiões remotas e comunidades de baixa renda, justamente onda a pesquisa TIC Domicílios de 2024 identifica as maiores deficiências (CGI.br, 2024). A internet de qualidade deve ser reconhecida como serviço essencial, comparável à água e à energia.

Paralelamente, políticas de subsídios e parceiras com fabricantes podem diminuir a falta de aparelhos adequados à população, outro problema apontado pela pesquisa TIC Domicílio de 2024. Programas de acesso à computadores, tablets e smartphones para famílias de baixa renda, como também a criação de centros comunitários para auxiliar na inclusão digital, são outra forma estratégica de levar acesso à população marginalizada, funcionando também como espaços de aprendizado e integração.

Entretanto, a inclusão digital não se concretiza apenas no fornecimento da infraestrutura, pois também demanda a promoção do letramento digital e da cidadania on-line, vez que a exclusão digital se manifesta pela falta de conhecimento crítico sobre o ambiente virtual.

Para isso, a educação digital deve ser incorporada em todos os níveis de ensino, englobando o uso de ferramentas digitais, desenvolvimento do pensamento crítico sobre as informações, questões de segurança, privacidade, direitos digitais, entre outros. Ademais,

devem ser oferecidos cursos gratuitos de capacitação para adultos, tratando do uso de aplicativos de serviços públicos, como agendamentos e benefícios sociais, até desenvolvimento de habilidade necessárias para (re)inserção no mercado de trabalho.

Complementarmente, campanhas de conscientização de nível nacional podem ampliar o alcance desse letramento digital, alertando sobre riscos e oportunidades da vida on-line, manipulação de dados e a relevância da LGPD, em especial diante da vulnerabilidade do consumidor frente às plataformas digitais.

Por fim, é imprescindível fortalecer a proteção jurídica e regulatória. A ordem econômica constitucional deve orientar esse processo, atuando na proteção do consumidor vulnerável.

Isso exige a atualização do CDC, para contemplar a vulnerabilidade digital estrutural e situacional, conforme sugerido por Marques e Mucelin (2022), possibilitando uma resposta mais eficaz contra arquiteturas de plataformas que explorem vieses psicológicos e reduzem a autonomia dos usuários.

Para a plena eficácia da LGPD, a fiscalização deve ser rigorosa, com uma Autoridade nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortalecida para coibir práticas abusivas no tratamento massivo de dados, o que pode perpetuar desigualdades e discriminações.

Por fim, torna-se essencial regulamentar as grandes plataformas digitais, impondo maior transparência sobre algoritmos, coleta e uso de dados, a fim de reduzir a falta de transparência tecnológica e equilibrar a assimetria entre consumidores e fornecedores.

Conclusão

A exclusão digital deve ser entendida não apenas como uma falha de infraestrutura, mas como um fenômeno biopolítico que amplia desigualdades e fragiliza ainda mais o consumidor diante das dinâmicas do biocapitalismo. A coleta massiva de dados e a falta de transparência das plataformas configuram novas formas de vulnerabilidade, que, somadas à falta de acesso e letramento digital, restringe direitos e limita a cidadania no espaço digital.

Nesse contexto, os princípios constitucionais do art. 170 da CF/88, em especial a defesa do consumidor e a redução das desigualdades, devem orientar políticas públicas e marcos regulatórios para prevenir e punir as disparidades. A LGPD e o CDC constituem instrumentos

centrais de proteção, mas necessitam de atualização, fortalecimento e fiscalização rígida para enfrentar os riscos da sociedade digital e assegurar maior equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Conclui-se que a inclusão digital e a proteção do consumidor vulnerável são condições inegociáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isso exige investimentos em conectividade de qualidade, acesso a dispositivos adequados, programas incentivo ao letramento digital e fortalecimento da regulação das plataformas, de modo que o ambiente digital se torne instrumento de emancipação, e não de exclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 4^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BONILLA, Maria Helena Silveira, PRETTO, Nelson De Luca, org. Inclusão digital: polêmica contemporânea [online]. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qfgmr>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa TIC Domicílios 2024. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domiciliros_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: julho de 2025.

DIAS, Jefferson Aparecido; PIACENTI, Lara Guimarães; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Governança de dados e LGPD na saúde digital. *Journal of Business and Law*, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 37, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistasceano.com.br/index.php/jbl/article/view/37>. Acesso em: ago. 2025.

FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. *Revista Argumentum*, Marília, v. 7, p. 77-90, jan.-dez. 2007. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/877>. Acesso em: ago. 2025.

FORNAZIN, Marcelo; RACHID, Raquel Requena; COELHO NETO, Giliate Cardoso. A saúde digital nos últimos quatro anos e os desafios para o novo governo. *RECIIS*, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 753–758, 2022. DOI: 10.29397/reciis.v16i4.3515. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3515>. Acesso em: ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. - São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. - Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). *Direito do Consumidor: 30 anos do CDC*. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. Império. Tradução de Berilo Vargas – 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

RANDOLPH, Rainer; LIMA, Mario Hélio Trindade de. Novas formas de exclusão social? Reflexões sobre o 'digital divide'. *Cadernos metrópole*. São Paulo: v. 4, p. 281-314, 2000.

SANTOS, S. E. Desigualdade social e inclusão digital no Brasil. 2006. 228f. Tese Doutorado em Planejamento Urbano e Regional). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Biopolítica, direitos da personalidade e inteligência artificial: uma reflexão necessária na contemporaneidade. Revista Argumentum, V. 22, N. 3, 2021. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1655>.

UNESCO. 2020. Global Education Monitoring Report 2020 – Latin America and the Caribbean – Inclusion and education: All means all. Paris, UNESCO. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374614>.

UNITED NATIONS. Digital innovation, technologies and the right to health. Relatório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5365-digital-innovation-technologies-and-right-health>.